

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 357

PROJETO DE LEI Nº 14.755

PROCESSO Nº 3.206

De autoria da Vereadora, MARIANA CERGOLI JANEIRO, o presente projeto de lei prevê alterar a lei 7.610/10, que prevê nas escolas privadas combate à agressão físico-psicológica (“bullying”) e violência no ambiente escolar, para incluir a prática do “cyberbullying”.

Nos termos da justificativa, o intuito do projeto é promover reflexões sobre os desafios enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente escolar, fortalecendo a rede de proteção por meio do incentivo ao diálogo aberto e da conscientização sobre os impactos do bullying, cyberbullying, masculinidade tóxica e discursos extremistas, proporcionando um ambiente mais seguro para seu desenvolvimento.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar sobre os aspectos jurídicos.

1 – PARECER:

Sob o prisma jurídico, a medida empreendida pelo Autor legisla sobre assunto de interesse local, bem como sobre a saúde e bem-estar das crianças e adolescentes, na medida que objetiva ampliar as medidas de combate à violência escolar, incluindo a prática do “cyberbullying”, garantindo que as instituições privadas adotem protocolos eficazes para prevenir e lidar com essa forma de intimidação virtual.

Neste caminho, conforme o art. 30, I e 227, da CF/88, é atribuído ao Município a competência constitucional para disciplinares os assuntos. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ao analisar leis municipais que tratem sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte a elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.



A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie a vereança local, a qual conhece a realidade e as necessidades dos cidadãos.

No caso em exame, o certame não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, sendo certo, deste modo, que não há nenhuma invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal). (Grifo nosso)

Para corroborar com esse viés, colaciona-se o entendimento do E. TJSP, em situação análoga:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI No 5.707, DE 11 DE AGOSTO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, QUE 'DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMANDO OS NÚMEROS DE TELEFONE, O SITE E O ENDEREÇO DO CONSELHO TUTELAR, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ' – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – PRESTÍGIO À PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA E ACESSO À INFORMAÇÃO – NORMA, ADEMAIS, QUE CONVERGE A DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (LEI No 12.527/2011) – PRECEDENTES DO C. ÓRGÃO ESPECIAL – DISPOSIÇÕES PONTUAIS, TODAVIA, DOS ARTIGOS 2º (POR PRATICAR ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO) E 6º (POR IMPOR À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO), QUE SE MOSTRAM INCONSTITUCIONAIS – TESE DE CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE FONTE DE CUSTEIO QUE NÃO VINGA – PRETENSÃO PROCEDENTE EM PARTE.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222492-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.431/2024, DO MUNICÍPIO DE POÁ. INICIATIVA PARLAMENTAR. PREVISÃO DE AFIXAR-SE «CARTAZ EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOBRE O DIREITO A PENSÃO AOS ÓRFÃOS EM RAZÃO DO CRIME DE FEMINICÍDIO (...)». - A norma em pauta parece moldar-se ao princípio da publicidade – que deve nortear os atos da administração pública– , além de fomentar a proteção aos direitos da criança e do adolescente. - Não ofende a separação de funções políticas lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a afixação de cartazes em estabelecimentos de saúde e de assistência social, por não versar essa lei a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos, nem sobre o regime jurídico de seus servidores. - Não se vislumbra, no caso, violação da norma do art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias - Adct do Código político nacional de 1988, uma vez que da leitura do texto legal impugnado não se extrai a apontada criação ou alteração de despesa obrigatória ou, ainda, renúncia de receita que acarrete a exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. Improcedência da ação.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216789-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos legais que dispõem sobre a afixação de cartaz sobre os perigos da automedicação em estabelecimentos que comercializam medicamentos – Objetivo de assegurar o cuidado com a saúde dos munícipes – Norma que instrumentaliza e concretiza, no plano local, direito social e fundamental à saúde, previsto constitucionalmente – Competência legislativa concorrente – Ausência de interferência sobre matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, que envolvam a definição de funções, organização, gastos, funcionamento, estrutura ou planejamento da Administração – Entendimento firmado no julgamento do Tema no 917 do STF – Vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de poderes inexistente. Inconstitucionalidade apenas do inciso IV do artigo 3o do ato normativo – Imposição de penalidade de suspensão do alvará de funcionamento e sua sucessiva cassação para a hipótese de descumprimento da medida, que ofende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, produz interferência indevida no livre exercício da atividade econômica e dificulta o acesso dos munícipes consumidores a uma maior oferta de medicamentos, prejudicando a própria garantia do direito social à saúde - Ação procedente em parte.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183273-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024)

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6o,

“caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J) deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

Art. 6º. *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*



[...]

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Sendo assim, opina-se pela competência do Vereador para iniciativa do projeto

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão da Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 03 de junho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo
Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira
Estagiária de Direito

